



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DGS

**RELATORIA: DGS****TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 46/2025**OBJETO:** Pedido de Reconsideração sobre vícios ocultos - BAFER**ORIGEM:** SUFER**PROCESSO (S):** 50500.120925/2024-99**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Nota Jurídica n. 00591/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (25641840)**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Tratam os autos de pedidos de reconsideração formulados pela subconcessionária Bahia Ferrovias S.A. (BAFER) em face da Deliberação nº 52, de 22 de fevereiro de 2024 (SEI 21949729, processo nº. 50500.176345/2022-94), por meio do qual a Diretoria Colegiada julgou improcedente a reclamação formulada nos processos SEI nº 50500.172649/2022-82, nº 50500.172724/2022-13, nº 50500.172587/2022-17 e nº 50500.172485/2022-93, de supostos vícios ocultos que acometem os bens da ferrovia, cuja posse foi a ela transferida pela Interveniente Subconcedente VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., sucedida pela INFRA S.A.

**2. DOS FATOS**

2.1. O presente processo de análise faz referência aos processos administrativos nº 50500.067586/2024-13, 50500.067577/2024-14 e 50500.067568/2024-23, os quais tratam, respectivamente, de pedido de reconsideração sobre vícios ocultos relacionados à aterros, taludes e carbonatação, apresentado pela Subconcessionária Bahia Ferrovias S.A. BAFER, no que diz respeito à Deliberação ANTT nº 52, de 22 de fevereiro de 2024.

2.2. Inicialmente, verifica-se que o pedido de reconsideração se deu em virtude da decisão inicial proferida pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), no âmbito do processo nº 50500.176345/2022-94, que trata de todas as reclamações de vícios ocultos formuladas pela Subconcessionária.

2.3. Em decorrência da decisão proferida nos autos do processo supracitado, foi publicada a Deliberação ANTT nº 52, de 22 de fevereiro de 2024, que conheceu as reclamações formuladas pela Subconcessionária BAFER sobre vícios ocultos que acometem os bens da ferrovia, entretanto, na referida Deliberação, no mérito, a Diretoria Colegiada negou provimento aos pedidos constantes dos processos nº 50500.172649/2022-82 e nº 50500.172724/2022-13 (carbonatação), nº 50500.172587/2022-17 (aterros) e nº 50500.172485/2022-93 (taludes), por não se caracterizarem como vícios ocultos os pontos reclamados.

2.4. Cabe ressaltar que, de acordo com o Subitem 3.6 da Item 3. Disposições Gerais do Anexo 5 - PROCEDIMENTO PARA RECLAMAÇÃO DE VÍCIOS FLAGRADOS DURANTE O TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO do Contrato de Subconcessão do trecho ferroviário compreendido entre Ilhéus/BA e Caetité/BA, firmado entre o Poder Concedente e a BAFER, "a decisão exarada pela ANTT em virtude da reclamação não é passível de recurso administrativo."

2.5. A despeito dessa previsão contratual, e à luz da Resolução ANTT nº 5.083/2016, que trata de processos administrativos no âmbito dessa ANTT, bem com da Lei nº 9.874/1999 que regula os processos administrativos no âmbito da Administração Pública, no qual em seu art. 2º assevera que a Administração Pública obedecerá a ampla defesa e ao contraditório, o presente pleito de reconsideração seguirá como objeto de apreciação por esta ANTT. Conforme Nota Jurídica n. 00591/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (25641840):

8. De início, é preciso ter em mente que, no exercício da autotutela da Administração Pública, é sempre permitido que o órgão ou entidade revise seus próprios atos e corrija eventuais erros ou equívocos (observado o prazo decadencial de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/99), sem, necessariamente, ser instado nesse sentido.

9. É o exercício da autotutela que o art. 63 da Lei nº 8.987/99 busca proteger, ao admitir que, mesmo não conhecido o recurso interposto, a Administração possa rever seus atos tidos como ilegais:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. (grifo nosso)

10. Nesse contexto, o pedido de reconsideração também se mostra como um mecanismo de autotutela administrativa; ele não é considerado um recurso típico, na medida em que é dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão "recorrida", mas provoca a autoridade decisora a, eventualmente, rever sua posição

2.6. Após restar acostado aos autos o RELATÓRIO À DIRETORIA 273 (23271371), nos termos da exigência regimental, o presente processo foi distribuído para esta Diretoria em 02 de agosto de 2024, conforme registrado na Certidão de Julgamento 25032156.

2.7. Finalmente, a subconcessionária apresentou memoriais referentes aos pedidos de reconsideração interpostos, como constam no processo nº 50505.125089/2024-99.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

1. A Superintendência de Infraestrutura Ferroviária - SUFER, após a análise dos argumentos carreados pela Subconcessionária BAFER nos processos 50500.067586/2024-13, 50500.067577/2024-14 e 50500.067568/2024-23, constatou que a Subconcessionária não trouxe nenhum elemento novo capaz de alterar o entendimento técnico já exarado nos autos do processo 50500.176345/2022-94 (Análise Preliminar COAPE 2 (SEI nº 17548693). Os pedidos de reconsideração estão permeados com o inconformismo da BAFER, em face das manifestações exaradas no autos do processo que culminou na Deliberação ANTT nº 52/2024.

2. Ocorre entretanto que no transcorrer do processo, a análise técnica exarada pela SUFER, e que subsidiou a decisão colegiada da ANTT, já considerou todos os argumentos trazidos pela Subconcessionária BAFER, não havendo, nas peças protocoladas, nenhum argumento novo que pudesse rever ou

modificar o entendimento técnico já manifestado. Os argumentos contidos nos pedidos de reconsideração são rigorosamente os mesmos apresentados nas reclamações iniciais.

3. Assim, o enfrentamento das alegações do pleito de reconsideração, frise-se mais uma vez, não trouxeram fatos novos, e já foram devidamente e exaustivamente tratados na Análise Preliminar COAPE 2, e, portanto, não houve nova manifestação técnica exarada pela Unidade Técnica, cabendo a decisão final do pleito de reconsideração à Diretoria Colegiada nos termos da Resolução ANTT nº 5.976/2022.

4. Importa ainda destacar que, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, e visando a eficiência na condução dos trabalhos, bem como com o objetivo de se evitar decisões conflitantes, os processos em questão foram unificados neste processo, de modo a consolidar o pleito de reconsideração apresentado pela BAFER.

5. Por fim, os argumentos trazidos nos pleitos de reconsideração, além de não terem trazidos elementos novos capazes de mudar o entendimento da Unidade Técnica, constituíram-se de matéria eminentemente técnica, razão pela qual entende-se ser desnecessária propor consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT, quanto aos quesitos.

6. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso V, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo que deverão ser conhecidos os pedidos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com estas considerações, **VOTO** pelo conhecimento dos pedidos da Subconcessionária BAFER, para, no mérito, negar provimento aos pleitos de reconsideração da decisão proferida na Deliberação ANTT nº 52/2024 que tratou pleitos de vícios ocultos, conforme MINUTA DE DELIBERAÇÃO DGS (SEI 31981670).

Brasília, 8 de maio de 2025.

**GUILHERME THEO SAMPAIO**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor-Geral, em exercício, em 08/05/2025, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **31998187** e o código CRC **2158CC1C**.

Referência: Processo nº 50500.120925/2024-99

SEI nº 31998187

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)